

LEI MUNICIPAL Nº. 5.279, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Institui e disciplina a concessão e o controle de numerário em Regime de Adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, "Decreta" em Sessão Extraordinária do dia 24.01.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Lucélia, nos termos desta Lei, amparado pelo artigo 95, § 2º da Lei Federal nº. 14.133/21, o regime de adiantamento que constitui processamento especial de despesas, as quais, por sua natureza ou urgência, não viabilizem o processo ordinário, sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único - Os processos de adiantamentos terão andamento preferencial e urgente.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - As extraordinárias e urgentes;

II - As efetuadas distantes da sede do município;

III - As que custeiam viagens de agentes públicos a serviço do Município de Lucélia;

IV - As de despesas judiciais e cartorárias;

V - As miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento não poderá ser realizada diretamente a agente político.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos.

§ 3º - Todo adiantamento deve estar relacionado a despesas de pronto pagamento.

§ 4º - É vedado o fracionamento de despesas para comportar o regime de adiantamento.

§ 5º - Todos os comprovantes deveram ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Lucélia, devendo constar o CNPJ nº. 44.919.918.0001-04.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Artigo 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se detalhadamente a justificativa de sua concessão e a descrição mínima do serviço ou bem que será custeado pelo adiantamento.

Artigo 4º - As requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal e justificativa em que se baseia;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando a tipificação na qual ela se classifica;

III - Nome completo, cargo e/ou função do solicitante e do responsável designado pela gestão dos adiantamentos;

IV - Indicação em algarismos e por extenso do valor a ser adiantado e discriminação do material ou serviço;

V - Dados bancários para transferência.

Artigo 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, sob pena do responsável ser obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo de sanção disciplinar, civil e criminal.

Artigo 6º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas, comunicando a Controladoria Interna os casos de descumprimento do artigo 5º desta lei.

Artigo 7º - Autorizada a despesa, essa será empenhada e paga mediante transferência bancária, PIX ou cheque em favor do servidor responsável pelo adiantamento indicado no processo.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 8º - A prestação de contas será feita a Controladoria Interna, instruída dos documentos seguintes:

I - Cópia da requisição do adiantamento;

II - Notas de despesas;

III - Relatório detalhado dos serviços ou bens adquiridos pelo adiantamento, podendo constar imagens e atestado o recebimento do material ou da prestação de serviço.

IV - Comprovante da restituição do saldo do adiantamento via PIX, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o inciso II deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, "recibo" ou outro documento, esses devem especificar a despesa e seu prestador de forma detalhada, devendo ser

exceção a apresentação de recibos na prestação de contas.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

§ 4º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ao pedido da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.

Artigo 9º - O prazo para a prestação de contas não poderá exceder a 15 (quinze) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - No dia útil seguinte ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controladoria Interna oficiará diretamente o responsável, concedendo-lhe o prazo final de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, vencido o prazo sem a devida prestação de contas ou essa parcialmente prestada, aplica-se o artigo 11 caput e inciso 1º desta lei.

Artigo 10 - Verificado o cumprimento das disposições legais e atendidas as exigências, caso tenham sido feitas, a Controladoria Interna encaminhará o processo de prestação de contas à Secretaria Municipal da Fazenda para realização da baixa do adiantamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o total do adiantamento, independentemente da responsabilidade administrativa, devendo ser instaurada sindicância para apuração da conduta.

§ 1º - Em caso da não prestação de contas ou essa prejudicada, o agente público responsável pelo adiantamento responsabiliza-se pela multa prevista no caput devendo realizar a quitação do adiantamento juntamente com o valor da multa de forma integral.

§ 2º - Em caso da não prestação de contas dentro do prazo legal a Administração Municipal realizará o desconto do valor acrescido da multa e se houver necessidade de parcelamento o valor será acrescido em 6% (seis por cento) ao mês, ficando impedido de novos adiantamentos enquanto houver o parcelamento.

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo não serão aplicadas salvo nos casos de força maior e caso fortuito, devidamente justificado e demonstrado, situação esta que será analisada e julgada por uma comissão formada por três servidores efetivos.

Artigo 12 - A Controladoria Interna deverá, em caso de ilegalidade ou irregularidade na prestação de contas, proceder a comunicação via comunicado interno ao Secretário Municipal de Administração e Chefe do Poder Executivo, para providências.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.128 de 18 de dezembro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 27 dias do mês de janeiro de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL